



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000343/2009-90
Recurso n°
Resolução n° **1801-00.092 – 1º Turma Especial**
Data 10 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KELF LIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

Relatório

A Recorrente solicitou em 27.01.2009, fl. 47, opção pelo Simples Nacional a qual foi indeferida com base nos fundamentos de fato e de direito indicados, sem a identificação dos débitos, fl. 02:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

[...]

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 05.863.804/0001-38

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação desta Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil do Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação quinze dias contados da data do registro deste Termo. (Decreto nº 70.235, de 8 de março de 1972, arts. 5º, 15, 17 e 23, § 2º, III, "b").

Os débitos estão discriminados à fl. 03 relativamente àqueles não recolhidos nem com a exigibilidade suspensa e informados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) instituída pela Lei nº 9.528, de 10 de novembro de 1997, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Valores dos débitos não recolhidos nem com a exigibilidade suspensa informados nas GFIP nos anos calendário de 2004 a 2008

Meses	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)
Ano												
(A)												
2004	0,00	0,00	0,00	0,00	52,00	52,00	0,00	0,00	52,00	0,00	0,00	0,00
2005	0,00	0,00	52,00	52,00	60,00	0,00	60,00	0,00	60,00	60,00	60,00	60,00

2006	60,00	60,00	60,00	0,00	70,00	70,00	70,00	70,00	70,00	70,00	70,00	70,00
2007	70,00	70,00	70,00	76,00	76,00	76,00	76,00	76,00	76,00	76,00	76,00	76,00
2008	0,00	76,00	83,00	83,00	83,00	83,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cientificada em 11.03.2009, fl. 02, a Recorrente manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a impugnação em 02.04.2009, fl. 01, alegando precipuamente

Conforme consulta de regularidades junto ao fisco previdenciário, em anexo, consta DIV. GFIP: 05/2004, 06/2004 e 09/2004, 03/2005 a 05/2005, 07/2005, 09/2005 a 03/2006, 05/2006 a 12/2007, 02/2008 a 06/2008, todavia, inexistente a inadimplência da empresa retro mencionada com esta Secretaria, em razão do pedido de parcelamento para o ingresso no Simples Nacional em 20/01/2009, conforme registro do recibo do SERPRO sob o nº.00041199899165936120 (fls. 05) dos débitos relativos às Contribuições Previdenciárias, com pagamentos das parcelas no total de 02 (duas).

Diante do exposto pedimos a permanência da pessoa jurídica no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 9ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-32.557, de 18.02.2011, fls. 19-20: “Impugnação Improcedente”, uma vez que “o requerimento de parcelamento efetuado pelo contribuinte, [...] fls. 15 [...] não foi validado devido à ausência do termo de opção para o parcelamento do Simples Nacional.”

Restou ementado

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SITUAÇÃO IMPEDITIVA.

Constitui situação impeditiva à opção pelo Simples Nacional a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Intimada em 17.05.2011, fl. 26, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.06.2011, fls. 27-36, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que em virtude da existência de débito referentes a fatos geradores ocorridos até 30.06.2008, cuja exigibilidade não esteja suspensa foi editada a Instrução Normativa RFB nº 902, de 30 de dezembro de 2008, determinando que as pessoas jurídicas que ingressarem pela primeira vez no Simples Nacional em 2009 poderiam parcelá-lo.

Posteriormente alterada pela Instrução Normativa nº RFB nº 906, de 6 de janeiro de 2009,

ficou estabelecido que somente poderiam optar pelo parcelamento as pessoas jurídicas com débito com vencimento até 30.06.2008. Diz que somente o débito referente ao fato gerador de junho de 2008, que se encontra quitado, não foi alcançado pelo parcelamento devido à mudança legislativa, fato que não tem o condão de afastar-lhe o direito pleiteado

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

E é por isso que espera, a vista destas considerações, que este Nobre Julgador REFORME POR COMPLETO o TERMO DE INDEFERIMENTO, mantendo a empresa Recorrente no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de ferirmos as disposições Constitucionais. JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!!!!

ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO SITO À RUA 24 de DEZEMBRO, 780, CENTRO - MARÍLIA - SP (Escritório Walli), NESTA CIDADE DE MARÍLIA - SP

Termos em que

P Deferimento

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda da indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

A Instrução Normativa RFB nº 902, de 30 de dezembro de 2008, que vigorou a partir de 31.12.2008, determina que as pessoas jurídicas que ingressarem pela primeira vez no Simples Nacional em 2009 poderiam parcelar débitos referentes a fatos geradores ocorridos até 30.06.2008, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Posteriormente alterada pela Instrução Normativa nº RFB nº 906, de 6 de janeiro de 2009, cujos efeitos retroagiram a 31.12.2008, ficou estabelecido que somente poderiam optar pelo parcelamento as pessoas jurídicas com débito com vencimento até 30.06.2008. Em seguida restou esclarecido que os pedidos de parcelamento deveriam ser apresentados até 20 de fevereiro de 2009, exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, opção "Pedido de Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional – 2009, nos termos da Instrução Normativa nº RFB nº 911, de 3 de fevereiro de 2009, que produziu efeitos a partir de 04.02.2009. Vale ressaltar que no período de 31.12.2008 a 03.02.2009, os pedidos de parcelamento deveriam ser apresentados até 30 de janeiro de 2009, exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, por meio da opção " Pedido de Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009". Ademais, o mencionado pedido de parcelamento somente produziria efeitos se a Recorrente procedesse ao pagamento da primeira parcela em 30.01.2009. O pagamento das prestações dos débitos deve ser efetuado mediante Guia da Previdência Social (GPS), com o código de receita 4359.

Consta à fl. 48 a cópia da Guia da Previdência Social (GPS) que revela o pagamento do débito no valor original de R\$83,00 em 23.06.2009 referente ao fato gerador de junho de 2008 no código de receita nº 2100.

Verifica-se que a Recorrente formalizou o Pedido de Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional – 2009 em 27.01.2009, conforme cópia do recibo nº 88559626759, fl. 70. Há uma relação de débitos parceláveis atinentes aos códigos de receita nºs 4493 e 1804, fl. 71, decorrentes de inscrições em Dívida Ativa da União nºs 8060814534268 e 8060814534349. Foram juntadas aos autos as cópias das Guias da Previdência Social (GPS) referentes aos pagamentos efetuados no período de 21.01.2009 a 30.09.2010 pelo código de receita nº 4359 fls. 50-69.

Diferentemente do que está asseverado na decisão de primeira instância há Pedido de Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional – 2009 em 27.01.2009, conforme cópia do recibo nº 88559626759, fl. 70, com os respectivos pagamentos efetuados no período de 21.01.2009 a 30.09.2010 pelo código de receita nº 4359 fls. 50-69, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 902, de 2008 e alterações. Contudo, não ficou comprovado que os débitos relacionados à fl. 03 estão ali incluídos.

Em face destas questões, com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que, em relação ao Pedido de Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional – 2009 em 27.01.2009, conforme

Processo nº 13830.000343/2009-90
Resolução n.º **1801-00.092**

S1-C1T1
Fl. 163

cópia do recibo nº 88559626759, fl. 70, e os respectivos pagamentos efetuados no período de 21.01.2009 a 30.09.2010 pelo código de receita nº 4359 fls. 50-69, sejam anexadas aos autos o demonstrativo discriminando analiticamente os débitos ali incluídos, os respectivos pagamentos efetuados e a atual situação do referido parcelamento. Ainda deve ser confirmado o efetivo recolhimento, fl. 48, referente à cópia da Guia da Previdência Social (GPS) que revela o pagamento do débito no valor original de R\$83,00 em 23.06.2009 referente ao fato gerador de junho de 2008 no código de receita nº 2100.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá elaborar Relatório Fiscal sobre o fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal